



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



236ª Sessão

Recurso nº 6914

Processo Susep nº 15414.200111/2003-81

RECORRENTE: CLUBE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - CSM

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Item 1 – Realizar operação de seguro diretamente com o segurado, a partir de setembro de 1992, sem autorização do Governo Federal; Item 2 – Não discriminar o nome da seguradora responsável pelo recebimento dos prêmios cobrados do segurado através de desconto efetuado em folha salarial; e Item 4 – Inserção e manutenção do segurado em apólice que exigia vínculo associativo com a estipulante, o qual não possuía. Recurso conhecido e provido em parte.

PENALIDADE ORIGINAL: Item 1 – Multa no valor de R\$ 24.382,04; Itens 2 e 4 – Multas no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Item 1 – Art. 24 do Decreto-Lei nº 73/66; Item 2 – Art. 4º, inciso IV da Resolução CNSP nº 41/00; e Item 4 – Art. 1º, inciso I da Resolução CNSP nº 41/00.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6064/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, (i) negar provimento ao recurso do Clube dos Servidores Municipais de Porto Alegre – CSM quanto aos itens 1 e 4 da Denúncia; e (ii) dar provimento ao recurso quanto ao item 2 da denúncia.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretaria Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretaria Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

Relator

CRSNSP
433
e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP N° 15414.200111/2003-81

Processo CRSNSP N° 6914

Recorrente: Clube dos Servidores Municipais de Porto Alegre - CSM

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO DO RELATOR

Analisando o contido nos autos, observo que das quatro Sociedades inicialmente integrantes da Denúncia, somente o Clube dos Servidores Municipais de Porto Alegre- CSM restou apenado, apresentando recurso para todos os itens julgados procedentes, quais sejam, itens 01, 02 e 04.

No que tange ao item 01, o Recorrente está sendo apenado por realizar operação de seguro diretamente com o segurado Waldir Gonzales Teixeira sem autorização do Governo Federal.

Alega o Recorrente que não atuou como se seguradora fosse, uma vez que a proposta de fls. 15 somente permitiu o ingresso do Segurado em seu quadro associativo, sendo o seguro nele indicado apenas um benefício acessório.

No entanto, não é isso que se observa nos autos.

Conforme o formulário/proposta de seguro juntado às fls. 15, podemos constatar que não há o timbre de uma Entidade ou Seguradora autorizada a operar no mercado nacional, apenas a indicação, preenchida a mão pelo Corretor, do "BCN - CSM" como Entidades envolvidas naquela proposta, o que nos leva a conclusão de que estas eram as detentoras do risco do seguro.

Outrossim, não merece prosperar a alegação da Recorrente de tratar-se apenas de formulário associativo, uma vez que a proposta não faz referência a mensalidade associativa, mas sim ao custo total do seguro (Cr\$ 43.139,00), que eram descontados em folha de pagamento para fazer face as garantias contratadas.

Da mesma forma, o DEFIS/GRFRS concluindo pela atuação do Clube CSM como seguradora fosse, assim se manifesta às fls. 256/267, *in verbis*:



(...) Em outubro/96, surge o primeiro desconto em favor do Clube CSM, no mesmo valor de R\$ 12,57 (doze reais e cinquenta e sete centavos), destarte noutra rubrica, a de nº 464, denominada "CSM Mensalidade" (fls.196). Não obstante tal nomenclatura, utilizou-se o clube CSM, para implantação em outubro/96 dos descontos em folha de pagamento do Sr. Waldir Teixeira, da proposta de seguro subscrita em 11/08/1992 (fls.10-15).

Embora provável, não restou comprovada a atuação do Clube CSM como seguradora, durante o período de setembro/1992 a abril/1996. Apesar da proposta subscrita em 11/08/1992, não figurou o clube, nesse período, como beneficiário dos prêmios descontados através dos contracheques do denunciante. **Entretanto, a partir de outubro de 1996, é clara a sua atuação como seguradora, pois, amparada na proposta de seguros, implementou os descontos mensais dos respectivos prêmios de seguro nos contracheques do denunciante, sem que se provasse a existência de suporte em contrato de seguro por ela estipulado junto a alguma seguradora autorizada a operar no mercado nacional (g. nosso).**

Portanto, não resta dúvida de que a operação realizada pela Recorrente de outubro de 1996 a julho de 2002 apresenta características típicas de contrato de seguro, conforme definido pelo § único do art. 37 da Circular SUSEP nº 302/05, devendo ser mantida a penalidade aplicada.

Com relação ao item 02, a Recorrente está sendo punida por não discriminar o nome da Seguradora responsável pelo recebimento dos prêmios cobrados do segurado através de desconto em folha.

Entendeu a Autarquia que a partir da inclusão do Segurado na apólice nº 7512 em julho de 2002, garantida pela União Novo Hamburgo, tendo por fundamento o vínculo com o Clube dos Servidores Municipais de Porto Alegre – CSM, o qual passou a figurar como subestipulante na apólice, deveria os descontos dos prêmios em folha de pagamento ocorrerem em rubrica específica da seguradora garantidora do risco, o que não ocorreu.

Ocorre que o canal de desconto utilizado pela Recorrente atende as normas regulamentares estabelecidas pelo Município de Porto Alegre (órgão empregador/pagador) através do Decreto Municipal nº 13.423/2001. Este permite a consignatária (estipulante) à concessão máxima de cinco canais de descontos para atendimento de finalidades diversas, dentre os quais, o relativo à consignação de "prêmios de seguros", o qual foi deferido pela Secretaria Municipal de Administração, representado pelo código CSM, conforme documentos anexados às fls. 27/28.

De ressaltar que o canal de desconto utilizado para consignar o prêmio de seguro contratado pelo segurado atende plenamente ao disposto no inciso IV do art.



3º da Resolução CNSP nº 107/04, vejamos: rubrica específica para a Subestipulante, valor consignado informado e a finalidade do desconto discriminada. Portanto, não há que se falar em descumprimento da norma.

Curial registrar que o contracheque do servidor em momento algum pode ser configurado como um *"instrumento de cobrança"* como quer interpretar a Autarquia, e, logo, não sujeito ao disposto na parte final do § 2º do Art. 7º da Resolução CNSP nº 107/2004.

A Subestipulante tinha um canal para realizar o desconto no contracheque destinado a prêmio de seguros, e foi este o por ela utilizado, sendo que o Município não disponibilizou outro, ou ainda a possibilidade de acrescentar informações na linha específica, como por exemplo, o nome da seguradora destinada o prêmio. Nota-se, que em nenhum momento o contracheque do servidor é intitulado ou reconhecido como *"instrumento de cobrança"*, mas sim um demonstrativo pessoal do servidor com informações sobre seus vencimentos/proventos/descontos.

Assim, concluir que o contracheque do servidor é um *"instrumento de cobrança"*, primeiramente é conceituar uma definição que a Resolução CNSP nº 107/2004 não o fez, bem como o Decreto Municipal nº 13.423/2001 também não, sem mensurar os demais Decretos Governamentais e Municipais sobre consignação em folha de pagamento não definiram, inclusive o Decreto nº 6.386/2008 (Governo Federal – SIAPE).

Em segundo, exigir no contracheque do servidor a obrigação quanto à discriminação por contrato e o nome da seguradora, na prática, é inexequível operacionalmente. Diz-se inexequível pelas próprias limitações formais de um contracheque, haja vista que possui limitação para a quantidade de linhas (uma única folha) e espaço para discriminação da rubrica.

Importante frisar mais uma vez que a linha, código, utilizado para consignar o prêmio de seguro contratado pelo segurado atende plenamente ao disposto no inciso IV do art. 3º da Resolução CNSP nº 107/04, pois a rubrica é específica da Subestipulante, o valor do prêmio é informado e a finalidade discriminada.

Considerando ainda que a vontade das Consignatárias não tem prevalência sobre os entes públicos que autorizam consignações em folha de pagamento ao ponto de obrigar-los a conceder canal de desconto específico para cada contrato de seguro/pecúlio contratado com a mesma seguradora; ou a individualização e discriminação entre o nome da Subestipulante e a Seguradora, e, por conseguinte interpretar o contracheque do servidor como *"instrumento de cobrança"* e exigir a regra prevista nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Resolução CNSP nº 107/2004, torna-se inexequível o dispositivo, e, por extensão, maléfico para o mercado securitário.

Ademais, este Egrégio Conselho em processos semelhantes julgados na 214ª Sessão do CRSPNSP concluiu que o contracheque do servidor não pode ser considerado um *"instrumento de cobrança"* dando provimento aos Recursos 5009 – processo SUSEP nº 15414.200241/2006-66 e 6027 – processo SUSEP nº 15414.200215/2004-76.



Logo, uma vez que não restou configurada a materialidade da infração, deve ser dado provimento ao recurso, julgando insubsistente o item 02.

Por fim, o item 04 apurou a inserção e manutenção do segurado em apólice que exigia vínculo associativo com o estipulante, sem que o Segurado o possuísse.

A infração restou comprovada nos autos, tendo em vista que as Condições Gerais da apólice de seguro de Vida em Grupo nº 7512 (fls. 89/90) estabelecia como condição para integrar o grupo segurado que os participantes fossem associados da CSP- Associação Beneficente dos Servidores Públicos do Brasil.

Todavia, o vínculo associativo do Segurado era apenas com o Clube dos Servidores Municipais de Porto Alegre – CSM, sendo, portanto, vedada a sua inclusão na referida apólice.

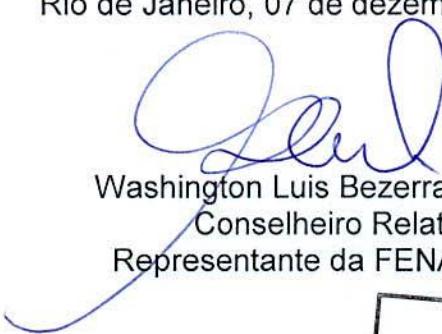
Assim, uma vez que constou às fls. 86 a solicitação e a inclusão do Segurado na apólice nº 7512, sem que o mesmo possuísse as condições necessárias para participar do grupo segurado, qual seja, ser associado ao Clube CSP, deve ser mantida a sanção aplicada ao item 04.

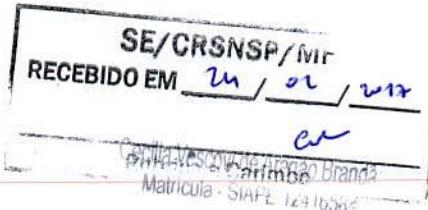
Diante disto e pelo contido no Processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer do Recurso e dar parcial provimento ao mesmo, para julgar insubsistente o item 02, e manter as sanções aplicadas aos itens 01 e 04 da Denúncia, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2016.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Processo SUSEP Nº 15414.200111/2003-81

Processo CRNSP Nº 6914

Recorrente: Clube dos Servidores Municipais de Porto Alegre - CSM

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Denúncia realizada pelo Sr. Waldir Gonzales Teixeira alegando diversas irregularidades no Seguro de Vida contratado. Por envolver várias sociedades, o processo foi desmembrado na forma do despacho de fls. 274, prosseguindo o presente processo em face das seguintes Entidades:

1. Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre – AFM

Irregularidade: Realizar operação de seguro diretamente com o Segurado, de junho de 1990 a maio de 1996, sem autorização do Governo Federal.

2. Confiança de Seguros

Irregularidades:

Item 1 - Não envio ao Segurado, quando da sua inclusão na apólice estipulada pela AFM, do certificado individual de seguro;

Item 2 - Exclusão do Segurado da apólice sem sua anuência ou solicitação.

3. Bradesco Seguros S/A;

Irregularidade: Não envio ao segurado, quando de sua inclusão em setembro de 1992, do certificado individual de seguro.

4. Clube dos Servidores Municipais de Porto Alegre – CSM

Irregularidades:

Item 1 - Realizar operação de seguro diretamente com o Segurado, a partir de setembro de 1992, sem autorização do Governo Federal;

Item 2 – Não discriminar o nome da Seguradora responsável pelo recebimento dos prêmios cobrados do segurado através de desconto efetuado em folha salarial;

Item 3 – Não prestar ao Segurado informações acerca da apólice de seguro da qual faria parte e de suas correspondentes modificações e atualizações;

Item 4 – Inserção e manutenção do segurado em apólice que exigia vínculo associativo com a estipulante, o qual não possuía;



Item 5 – Não atendimento ao pedido do Segurado de sua exclusão da apólice, permanecendo com a cobrança mensal dos prêmios, através de débito em conta corrente.

As Sociedades foram intimadas às fls. 208/219, e apresentaram suas defesas às fls. 227/228; 229/230; 239/241 e 242/244.

Em parecer técnico ofertado às fls. 251/266, o DEFIS/GRFRS, opina pela não aplicação de penalidade em face da AFM, ante o reconhecimento da prescrição administrativa. Com relação à Confiança Companhia de Seguros, identifica a prescrição administrativa para o item 01 e opina pela improcedência do item 02. No que tange a Bradesco Seguros, opina pela improcedência de ambos os itens. Por fim, em relação ao Clube dos Servidores Municipais de Porto Alegre (CSM), opina pela procedência dos itens 01, 02 e 04, e pela improcedência dos itens 03 e 05.

Parecer do Coordenador da COESP às fls. 308, se manifestando pela ocorrência da prescrição administrativa no presente caso, por ter sido o processo instaurado em maio de 2003 e a infração ocorrida no período de outubro de 1996 à julho de 2002, bem como pela ocorrência da prescrição intercorrente às fls. 298.

Em razão da Procuradoria ter descartado a ocorrência de prescrição punitiva e intercorrente nos autos, Parecer de fls. 310/314, o processo foi encaminhado ao CGFIS/COSU3 para apuração do valor da multa, referente ao item 01, a ser aplicada ao Clube dos Servidores Municipais de Porto Alegre (CSM).

Intimada (fls.321) com relação ao valor da multa a ser aplicada ao item 01, o CSM argumenta em sua defesa de fls.323/325, que apenas teria cumprido o contrato firmado entre o Segurado, o Estipulante da apólice (CSP) e a Seguradora (União Novo Hamburgo), para que o valor do prêmio fosse descontado pelo canal de desconto que a Recorrente possui na folha de pagamento dos servidores municipais de Porto Alegre.

O DIFIS/CGJUL/COAIP na manifestação de fls. 343/345, entendendo que o CSM atuou irregularmente como seguradora no período de outubro de 1996 a julho de 2002, opina pela procedência do item 01 com a concessão de atenuante, uma vez que a partir de julho de 2002 cessou a atuação da Reclamada como seguradora, por meio da inclusão do reclamante em uma apólice regular, posicionamento seguido pela PRGER às fls. 346/347.

O Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, assim julgou as infrações:

- **Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre (AFM)** - reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da conduta praticada - fls. 353;
- **Confiança Cia de Seguros** – reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva para o **item 01**, e julgou improcedente o **item 02** - fls. 354;
- **Bradesco Seguros S.A** – julgou improcedentes os itens 01 e 02 da Denúncia - fls. 355;

- **Clube dos Servidores Municipais de Porto Alegre (CSM)** – julgou procedente o **item 01**, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 24.382,04, prevista no artigo 9º da Resolução CNSP nº 60/01; procedente o **item 02**, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista na alínea “b”, inciso II, artigo 13º; procedente o **item 04**, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista na alínea “f”, inciso II, artigo 13º da mesma norma, e improcedentes os **itens 03 e 05** - fls. 356/357.

Tendo em vista que somente restou apenado o Clube dos Servidores Municipais de Porto Alegre (ACM), o mesmo interpôs Recurso às fls. 398/401, alegando que não atua como seguradora, sendo que somente cumpriu o contrato entre o CSP e a União Novo Hamburgo de proceder aos descontos mensais em folha de pagamento e repassá-los ao Estipulante, que era o responsável em transferi-los à Seguradora a título de prêmio. Ressalta, igualmente, que o seguro contratado foi cobrado pelo canal de desconto da AFM até meados de 1996, momento que foi transferida a cobrança para a Recorrente, sem que tenha ocorrido qualquer prejuízo ao Segurado.

A duta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, consoante fls.412/415.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2016.

Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 04/10/14
Laraine u. Sampaio
Rubrica e Carimbo